

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL e outro

ADVOGADO: Carlos Alberto Marques Junior e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA (AUXILIAR): De início, para fins de organização, faz-se imperioso esclarecer que as referências feitas na presente decisão aos documentos dizem respeito ao Pdf gerado com base da integralidade dos autos.

Trata-se de apelação apresentada pela UNIÃO em face da sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida contra si e contra o IFRN pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SINASEFE. A sentença julgou procedente o pedido inicial anulando a Portaria nº 405, de 17/04/2020, expedida pelo MEC, reconhecendo a regularidade do procedimento de consulta à comunidade acadêmica realizado em 2019 para indicação do candidato a ser nomeado Reitor do IFRN para o quadriênio 2020-2024; e determinou que a União, pela autoridade competente, promova a nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao referido cargo, de Reitor do IFRN no quadriênio 2020-2024.

Em suas razões, aduziu a União que: **a)** a função de reitor de Institutos Federais de Educação é cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente (CF, art. 37, II), sendo competente para a nomeação o Presidente da República (CF, art. 12), após realização de consulta à comunidade escolar; **b)** o Decreto nº 6.986/2009 também prevê tal competência a partir de consulta à comunidade escolar, tratando-se de ato administrativo complexo; **c)** inexistente vinculação do Presidente da República ao resultado do pleito realizado no âmbito da comunidade escolar; **d)** devem ser observados os atributos da idoneidade moral e reputação ilibada para a ocupação do cargo de reitor, mas o Juízo sentenciante entendeu que os requisitos estão atendidos, mesmo estando em curso processo apuratório de conduta de servidor; **e)** deve ser destacada a recomendação nº 133, de 05/06/19 do MPF quando diz que "são ilícitos atos político-partidários mediante o uso de patrimônio material e imaterial, por exemplo, espaços físicos, equipamentos, redes de comunicação, imagem, símbolos institucionais etc. de instituições públicas de ensino, favoráveis ou contrários ao governo e recomenda a esta Pasta, entre outros, que tome providências cabíveis para inibir, prevenir e punir atos político-partidários nas instituições públicas federais de ensino", exatamente esse o objeto da apuração levada a efeito na Sindicância em curso; **f)** a SETEC pontuou que Josué de Oliveira Moreira, por sua vez, possui os requisitos indicados na MP 914/2019 para exercício do cargo de reitor.

Intimado a apresentar contrarrazões, o IFRN informou a superveniência, após o recurso da União, de fato novo, qual seja, a conclusão da sindicância administrativa opinando o Relatório Final pela absolvição de José Arnóbio de Araújo Filho (fls. 1616-1617 do pdf da íntegra dos autos, baixados em ordem crescente).

Contrarrazões pela assistente ANA LÚCIA SARMENTO HENRIQUE (fl. 1653) e pelo SINASEFE (fl. 1683).

A União ratificou seu interesse recursal (fl. 1699).

Parecer pelo MPF (fl. 1721).

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL e outro

ADVOGADO: Carlos Alberto Marques Junior e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA (AUXILIAR): O cerne da questão devolvida em apelação, verifico, reside na natureza do ato administrativo de nomeação para a função de Reitor em Instituto Federal de Educação, e na verificação do atendimento aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada pelo seu ocupante.

No caso, o que se sucedeu, em apertada síntese, foi: a comunidade escolar do IFRN escolheu, em procedimento de consulta, o professor José Arnóbio de Araújo Filho, para a função de Reitor no Quadriênio 2020-2024. A nomeação feita pelo Presidente da República, porém, recaiu sobre o professor Josué de Oliveira Moreira. Aduz a União que José Arnóbio possuía contra si procedimento administrativo para apurar possível prática de atos político-partidários ilícitos, razão pela qual não atenderia aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, os quais, porém, restaram atendidos por Josué de Oliveira, nomeado para o cargo.

A sentença apelada destacou a lisura do processo de consulta à comunidade acadêmica, o qual ocorreu antes da instauração do processo administrativo para apurar eventual atividade político-partidária no campus. Entendeu, por outro lado, pela existência de ilegalidade e vício de motivação na Portaria MEC nº 405/2020, que nomeou Josué de Oliveira para Reitor.

A Portaria teve por base, para tal nomeação, o art. 7º da MP 914/2019, que dispõe:

"Art. 7º - O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta."

Ocorre que a MP não se aplica ao caso concreto, por sua expressa dicção: "*O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória (art. 11)*". E, de fato, a escolha do reitor pela comunidade acadêmica se realizou em 04/12/2019, antes do início da vigência da MP 914/2019 (24/12/2019).

O vício de motivação, por sua vez, reside no fato de que o reitor escolhido pela comunidade acadêmica atende aos requisitos para ocupação do cargo, não sendo capaz o processo administrativo em trâmite de macular tais requisitos.

O ato de nomeação de reitor de instituição pública de ensino se constitui, consoante abalizada doutrina, em ato de natureza discricionária de feição complexa, na medida em que requer a conformação de mais de uma vontade, de dois ou mais órgãos, para o seu aperfeiçoamento.

No caso em exame, o provimento do cargo de Reitor do IFRN encontra-se disciplinado na Lei n.º 11.892/2008, que ao instituir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e criar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dentre outras providências, assim estabeleceu:

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

(...)

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo

Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Por sua vez, os requisitos dispostos no Decreto n.º 9.727/2019 para ocupação da função são:

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE¹:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I docaputdo art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III docaputà autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

De fato, como pontuado na sentença, a existência de procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do pretendente a cargo público em comissão somente poderia ser invocada como empecilho à sua nomeação e posse se interpretado que tal fato implicaria na falta de idoneidade moral e reputação ilibada do candidato, o que se demonstrou não ser possível, em consonância com a jurisprudência pátria.

De todo modo, importante salientar a superveniência nos autos da informação quanto à conclusão do referido processo administrativo, cujo Relatório Final foi pela absolvição de José Arnóbio de Araújo Filho.

Dessa forma, irretocável a sentença ao entender pela satisfação dos requisitos para nomeação do Professor José Arnóbio de Araújo Filho ao cargo de Reitor do IFRN no Quadriênio 2020/2024, para o qual democraticamente eleito, e pela ilegalidade e vício de motivação presentes na Portaria MEC nº 405/2020, que nomeou Josué de Oliveira para o cargo.

Apelação não provida.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL e outro

ADVOGADO: Carlos Alberto Marques Junior e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. REITOR DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. CONSULTA COMUNIDADE ACADÊMICA E NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VÍCIO DE LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO NO ATO DE NOMEAÇÃO. ELEIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 914/2019. IDONEIDADE MORAL. REPUTAÇÃO ILIBADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO.

1. O cerne da questão devolvida em apelação, verifico, reside na natureza do ato administrativo de nomeação para a

função de Reitor em Instituto Federal de Educação, e na verificação do atendimento aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada pelo seu ocupante.

2. A sentença apelada destacou a lisura do processo de consulta à comunidade acadêmica, o qual ocorreu antes da instauração do processo administrativo para apurar eventual atividade político-partidária no campus. Entendeu, por outro lado, pela existência de ilegalidade e vício de motivação na Portaria MEC nº 405/2020, que nomeou Josué de Oliveira para Reitor.

3. A Portaria teve por base, para tal nomeação, o art. 7º da MP 914/2019, a qual não se aplica ao caso concreto, por sua expressa dicção: "*O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória (art. 11)*". E, de fato, a escolha do reitor pela comunidade acadêmica se realizou em 04/12/2019, antes do início da vigência da MP 914/2019 (24/12/2019).

4. O vício de motivação, por sua vez, reside no fato de que o reitor escolhido pela comunidade acadêmica atende aos requisitos para ocupação do cargo, não sendo capaz o processo administrativo em trâmite de macular tais requisitos.

5. De todo modo, importante salientar a superveniência nos autos da informação quanto à conclusão do referido processo administrativo, cujo Relatório Final foi pela absolvição de José Arnóbio de Araújo Filho.

6. Apelação não provida.

PROCESSO Nº: 0802626-02.2020.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL e outro

ADVOGADO: Carlos Alberto Marques Junior e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0802626-02.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/07/2024 09:43:58

Identificador: 4050000.45496692



2407111038269390000045584869

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>